



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209314-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REGINA MARTIN FERRARI e REINALDO MARTIN FERRARI, é agravado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2209314-15.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1032189-71.2024.8.26.0002**

Comarca: **9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Juiz Prolator: **Dr. Anderson Cortez Mendes**

Agravantes: **Regina Martin Ferrari e Reinaldo Martin Ferrari**

Agravada: **Associação Beneficente Síria — Hospital do
Coração - HCOR**

Voto n.º **19328**

Agravo de Instrumento. “Ação Monitória”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo dos requeridos/reconvintes. Acolhimento. Agravante “Regina” que aufera renda mensal de R\$5.029,00, aproximadamente. Rendimentos pouco acima de três salários-mínimos, que, por si só, não impede a concessão da benesse. Recorrente “Reinaldo”. Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024 sem registro de rendimentos tributáveis, isentos, aplicações financeiras, bens móveis ou imóveis. Verossimilhança da alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Benesse da gratuidade concedida. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Regina Martin Ferrari e Reinaldo Martin Ferrari**, contra decisão de fls. 172/174, proferida nos autos da **“Ação Monitória”**, ajuizada pela Associação/agravada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em resumo, não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informam que só recolheram o valor das custas iniciais, em sede de reconvenção, a fim de evitar o prejuízo processual de cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do CPC.

Aduzem que o recolhimento efetuado não implica em desistência ou renúncia ao direito da garantia constitucional da justiça gratuita.

Invocam em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; artigo 99, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Buscam o **provimento do presente agravo.**

Oportunizou-se a juntada de documentos complementares.

Contraminuta ofertada às fls. 237/255.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que os agravantes demonstraram satisfatoriamente o direito por eles defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

Depreende-se da Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023) que a recorrente “Regina” recebeu **R\$46.933,17 (brutos) de rendimentos tributáveis** pagos pela Previdência Social e **R\$13.423,88 de rendimentos isentos** (fls. 211/218).

Os rendimentos mensais, portanto, totalizam R\$5.029,75, em média.

Com relação ao recorrente “Reinaldo”, consta da sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao Exercício 2024, que não houve recebimento de rendimentos, nem tributáveis, nem isentos (fls. 219/225).

Não há qualquer dado relativo à aplicação ou bens móveis ou imóveis, dinheiro em espécie ou coisa que o valha.

Apesar das alegações da parte adversa, o fato é que na declaração ao FISCO, não há dados acerca de eventuais dividendos em pagos pela empresa “Clarion S.A. Agroindustrial” (Em Recuperação Judicial) ao agravante “Reinaldo”.

Assim, a menos que os agravantes estejam ocultando patrimônio, não há nos autos elementos concretos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência.

Os dados colacionados, portanto, conferem verossimilhança às alegações deduzidas pelos recorrentes.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil

prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com

o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante. (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024)."

Os recorrentes devem, de acordo com o panorama explicitado, litigar sob o manto da gratuidade.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator